

REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PDL 2.481/22</p> <p>OUTORGA A MEDALHA DR. RUI DE OLIVEIRA LUIZ AO SUBTENENTE DA POLÍCIA MILITAR, SR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ARAGAKI</p> <p>AUTOR: MESA DIRETORA (VEREADORES CARLOS AUGUSTO BORGES E DELEI PINHEIRO)</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo Dr. Rui de Oliveira Luis ao subtenente da Polícia Militar, Sr. Carlos Alberto dos Santos Aragaki, por àquele que tenha se destacado pelo combate à criminalidade.</p> <p>Justifica-se a homenagem, que <i>o subtenente da Polícia Militar Carlos Alberto dos Santos Aragaki, foi atingido na perna com um tiro de fuzil, em operação policial contra o tráfico de drogas em uma estrada vicinal do município de Antônio João. A equipe tentou abordar traficantes que passariam com carregamento de drogas em um caminhão. Durante a abordagem, traficantes em veículos com faróis apagados, que davam apoio no transporte da droga, surpreenderam policiais e atiraram contra os militares. O subtenente foi socorrido até o hospital local, onde precisou amputar parte de uma das pernas, abaixo do joelho. O médico local optou pela amputação devido à gravidade da lesão e pela falta de um cirurgião vascular na unidade de saúde.</i></p> <p>A honraria “Dr. Rui de Oliveira Luiz” está disciplinada pela Resolução n. 1.347, de 21 de setembro de 2021, alterada pela Resolução n. 1.353, de 19 de abril de 2022, sendo destinada a todos os cidadãos que tenham se destacado no combate à criminalidade.</p> <p>Saliente-se, inicialmente, que a matéria provocada, encontra amparo Constitucional, consagrado no Princípio da Predominância dos Interesses, já que o inciso I, do artigo 30, da Carta Magna estabelece que cabem aos municípios os assuntos de interesse local.</p> <p>Outrossim, os artigos 48, da Lei Orgânica Municipal, e 151, § 1º, do Regimento Interno, estabelecem que o decreto legislativo se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal e ainda, especificamente, o inciso VI, daquele último artigo, inclui expressamente a “concessão de honrarias” no rol de matérias que devem ser objeto dos decretos legislativos.</p> <p>Do exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

PDL 2.482/21

OUTORGA A
MEDALHA DR. RUI DE
OLIVEIRA LUIZ AO
COMANDANTE DO
BATALHÃO DE
OPERAÇÕES
ESPECIAIS - BOPE,
TENENTE-CORONEL
VINÍCIUS DE SOUZA
ALMEIDA

AUTOR: MESA
DIRETORA (CARLOS
AUGUSTO BORGES E
DELEI PINHEIRO)

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que outorga a Medalha Dr. Rui de Oliveira Luiz ao Comandante do Batalhão de Orações Especiais – BOPE, Tenente-Coronel **Vinícius de Souza Almeida**.

A honraria “Dr. Rui de Oliveira Luiz” está disciplinada pela Resolução n. 1.347, de 21 de setembro de 2021, alterada pela Resolução n. 1.353, de 19 de abril de 2022, sendo destinada a todos os cidadãos que tenham se destacado no combate à criminalidade.

Bacharel em Segurança Pública – conclusão em dez/2008, na Academia da Polícia Militar do Estado do Paraná. Pós-graduado em ciências policiais e gestão em segurança pública – conclusão em 2018, na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS – Campo Grande - MS. Licenciatura em Matemática – conclusão em abril/2016, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande - MS.

Comandante do BOPE/MS desde 2020. Foi Subcomandante do BOPE/MS no período de 2018/2020.

inicialmente, que a matéria provocada, encontra amparo Constitucional, consagrado no Princípio da Predominância dos Interesses, já que o inciso I, do artigo 30, da Carta Magna estabelece que cabem aos municípios os assuntos de interesse local.

Outrossim, os artigos 48, da Lei Orgânica Municipal, e 151, § 1º, do Regimento Interno, estabelecem que o decreto legislativo se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal e ainda, especificamente, o inciso VI, daquele último artigo, inclui expressamente a “concessão de honrarias” no rol de matérias que devem ser objeto dos decretos legislativos.

Do exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PL 10.649/22

ALTERA PARA “RUA NESTOR RODRIGUES BORGES” A VIA PÚBLICA DENOMINADA “RUA ASPEN”, LOCALIZADA NO PORTAL ITAYARA, NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS.

AUTOR: PAPY E CARLOS AUGUSTO BORGES.

**VOTO
CONTRÁRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que **altera** para “RUA NESTOR RODRIGUES BORGES” a via pública denominada “RUA ASPEN”, localizada no Portal Itayara.

Pai do Advogado Rodrigo Rodrigues Barbosa, atual Diretor da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, Mirna Luciana Barbosa, Solange Rodrigues Barbosa e Sirlene Rodrigues Barbosa Tum, Casado com Ilda Barbosa Borges.

A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípuo interesse local. A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a “denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”.

A Lei Municipal nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014, regulamenta as denominações e alterações. Importante salientar que o art. 4º trata da **alteração de nome de logradouros** públicos só poderá ser apresentada se o nome originário não tiver significância maior, depois de obtida a **concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores daquele logradouro**, vedada a alteração que recair sobre nomes de pessoas. (NR – Lei Municipal n.º 6.512/2020)

Convém salientar que, a douta Procuradoria trouxe que, quanto a concordância de 2/3 dos moradores, foi juntada foto do logradouro comprovando que não há moradores no local (fl.05) e o Ofício n. 150/2022 – GVP (fls. 09) contendo a declaração do Vereador proponente, afirmando que “não foi anexada a concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro” porque “*não há moradores na rua, vez que a mesma faz fundo com dois condomínios*”.

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação, por estar em conformidade com a Lei Municipal n.º 5.291/14.

É sabido que é sedimentando entendimento deste gabinete que alteração de denominação de logradouros públicos traz prejuízos aos moradores locais. Bem como ao comércio. Ademais, há que se ressaltar que trará prejuízo ao erário público, com alteração de novas placas para indicação de nome do logradouro. Alteração de GPS e mapas online.

De todo exposto, opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO**.

PL 10.744/22

ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI
N. 6.045, DE 19 DE
JULHO DE 2018.

AUTOR: MESA
DIRETORA
(VEREADORES
CARLOS AUGUSTO
BORGES E DELEI
PINHEIRO).

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei n.º 6.045, de 19 de julho de 2018, que disciplina sobre o Programa Sonho de Morar da Agência Municipal de Habitação. Vejamos a alteração dos dispositivos:

ANTIGA REDAÇÃO	NOVA REDAÇÃO
Art. 2º Fica o Município de Campo Grande, por intermédio da Agência Municipal de Habitação, autorizado a aportar recursos para apoio financeiro na complementação do valor relativo à entrada do financiamento, para beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1,5, instituído pela Lei Federal n.º 11.977 de 07/07/2009.	<i>“Art. 2º Fica o Município de Campo Grande, por intermédio da Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, autorizado a aportar recursos para apoio financeiro na complementação do valor relativo à entrada do financiamento, para beneficiários de Programas de Habitação de Interesse Social e/ou loteamentos sociais. (NR)”</i>
Art. 3º O Aporte financeiro será efetivado mediante depósito bancário em favor dos beneficiários finais do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1,5.	<i>“Art. 3º O aporte financeiro será efetivado mediante depósito bancário em favor dos beneficiários de Programas de Habitação de Interesse Social e/ou loteamentos sociais. (NR)”</i>

Justifica o autor que a modificação se faz necessária, em busca de abrir novas oportunidades, visando a inclusão de aporte financeiro para entrada na aquisição de novas unidades, também para loteamentos sociais no parque privado.

Afirma ainda que, com a presente modificação a Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, abre um leque de novas oportunidades, ampliando assim a oferta e novas moradias em Campo Grande.

A matéria encontra respaldo jurídico no Art. 30, Inciso I, da Constituição Federal, que cabe ao município legislar sobre interesse local. Art. 9º Compete ao Município, em comum com União e o Estado, além do estabelecido no Art. 23, da Constituição Federal, promover programas de construção de moradias.

A Procuradoria Municipal da Câmara manifestou-se pela regular tramitação, por estarem em conformidade com a Carta Magna e Nossa Lei Orgânica.

A alteração é para melhor adequação e conformidade com a legislação em vigor, tanto em programas municipais e federais, que primam a garantia de moradia, visto que, este é direito fundamental do cidadão.